

DECISÃO N° 3121829, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25351.062578/2020-52

AIS nº 0289739203 - GGFIS

Autuada: NUTRIBLUE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Expediente do Recurso n.: 0065615/23-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita, conforme Expediente 0065615/23-9 (fls. 160 do SEI 2523950), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em sua peça recursal, a empresa repisa os mesmos argumentos trazidos anteriormente em sua defesa e amplamente rebatidos na decisão administrativa e na manifestação do servidor autuante, restando comprovada a ocorrência da infração sanitária. Sobre as alegações de ausência de responsabilidade da Recorrente, a Decisão 1893374 (fls. 149/151 do SEI 2523950), acompanhando o Despacho nº 343/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 147/148 do SEI 2529350), esclarece o motivo pelo qual estas não procedem. Explica que **a própria empresa confessa a autoria da infração, em sua resposta à Notificação nº 21-088/2017/GIALI/GGFIS/ANVISA (fls. 63 do SEI 2523950), deixando clara a sua gerência pelo conteúdo dos sites, na medida em que diz ter, imediatamente ao recebimento da notificação, suspenso todas as propagandas e publicidades que constavam em divulgação e comercialização nos sítios eletrônicos <http://www.nutriblueoficial.com.br> e <http://www.nutragoldoficial.com.br>.** Destaca, ainda, que a Recorrente apenas passou a negar os fatos após o recebimento do Auto de Infração.

Em que pesem as ponderações da Recorrente, restaram caracterizadas e comprovadas todas as imputações feitas no texto do AIS nº 0289739203. Contudo, apesar dos fundamentos retro mencionados, considerados para fins de fixação do valor da pena pecuniária, entendo que, em se tratando de Microempresa - ME, o montante fixado afigura-se exacerbado, considerando as definições do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Conforme a Lei Complementar nº 123/2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, considero excessiva a sanção pecuniária aplicada à ora Recorrente, entendendo necessária a adequação da multa cominada.

Diante do exposto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto, ACOLHO PARCIALMENTE as razões da empresa, relativamente ao valor de multa aplicado, opinando por sua redução.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de

Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

Sanitária, em 23/08/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3121829** e o código CRC **CC3DD070**.
